



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

LEI Nº 060/96, de 22 de julho de 1996.

EMENTA: Dispõe sobre reajuste Salarial a Servidores Pú
blicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Per-
nambuco:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRE
TOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder a todos os Servidores Públicos do quadro de pessoal da Prefeitura de Quixaba, um reajuste salarial de 12% (doze por cento) sobre seus atuais vencimentos, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 2º - O reajuste a que se refere o Artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos de provimento em comissão com símbolos: CC.1, CC.2 e CC.3, tendo em vista que, para estes casos existe Política Salarial específica.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio do ano de 1996.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 22 de julho de 1996.

ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Guixás

C.C. 32-418-021000-04

CEP 39.933-000 Centro

Rua Padre Mamede N.º 527

CEP 39.933-000 Centro

NOTA: Tratado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIXÁS, no uso da sua

competência

que lhe é conferida pela Constituição Federal,

CONCEDE à CÂMARA MUNICIPAL DE GUIXÁS

o direito de aprovar, em caráter de urgência, a lei que autoriza a abertura de crédito para o pagamento de despesas com a manutenção da estrada municipal de São Pedro, que liga o distrito ao centro da cidade, e que é utilizada por grande número de pessoas que residem naquele local, e que é de extrema importância para a economia daquela comunidade.

Art. 1º. O valor do crédito é de R\$ 10.000,00.

Art. 2º. O uso da estrada é permitido a partir das 10 horas da manhã até às 18 horas, e é vedado o tráfego de veículos pesados e de passageiros.

Art. 3º. A estrada é vedada ao tráfego de veículos pesados e de passageiros.

Art. 4º. A estrada é vedada ao tráfego de veículos pesados e de passageiros.

Art. 5º. A estrada é vedada ao tráfego de veículos pesados e de passageiros.

Art. 6º. A estrada é vedada ao tráfego de veículos pesados e de passageiros.

.000

Art. 7º. A estrada é vedada ao tráfego de veículos pesados e de passageiros.